



<i>PARECER Nº 062/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0564/2008
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Analistas Processual
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembargador Robério Nunes
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Neves Machado

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos: **Marcelo Lima de Oliveira, Walterlon Azevedo Tertulino, Ivanilde Carvalho Guimarães, Giovani da Silva Messias e Suami Percílio dos Santos Filho**, aprovados por meio do IV Concurso Público para o provimento de cargos de Nível Superior, Médio e Fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, regido pelo Edital n.º 001/2006 – TJ/RR, publicado no DJE Nº 33466, de 14.10.2006, homologado pela Resolução n.º 07/2007, publicado no DJE Nº 3544, de 09.02.2007.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 147/150 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n.º 081/2012/DIFIP/GEFAP e no Parecer Conclusivo n.º 028/2013-FIFIP, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que



a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:



Art. 14. Às Câmaras Compete:

VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

in verbis:

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1º e 2º, e Art. 40, § 4º da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *in loco*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº. 81/DIFIP/2012 (fls. 147/150), proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão dos candidatos **Marcelo Lima de Oliveira, Walterlon Azevedo Tertulino, Ivanilde Carvalho Guimarães, Giovani da Silva Messias e Suami Percílio dos Santos Filho**, para cargos de Analista Processual, Técnico Judiciário e Assistente Judiciário, respectivamente.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.81/DIFIP/2012 (fls. 147/150, e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 028/2013 – DIFIP (fls. 155/157), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer



Conclusivo nº 0028/2013 – DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão dos servidores: **Marcelo Lima de Oliveira, Walterlon Azevedo Tertulino, Ivanilde Carvalho Guimarães, Giovani da Silva Messias e Suami Percílio dos Santos Filho**, visto que a mesmas teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: **Marcelo Lima de Oliveira, Walterlon Azevedo Tertulino, Ivanilde Carvalho Guimarães, Giovani da Silva Messias e Suami Percílio dos Santos Filho**, aprovados para o cargo de Analista Processual, Técnico Judiciário e Assistente Judiciário, respectivamente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0564/2008
Vol I
FL. _____